



PARECER JURÍDICO Nº 276/2024

Referência: Projeto de Lei nº 81/2024-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei nº 2.418, de 26 de novembro de 1997.

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. GRANDES GERADORES DE LIXO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO. SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 81, de 22 de outubro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem Projeto de Lei nº 81/2024-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é alterar os incisos III, V, VI e VII do art. 3º, assim como os §§ 1º e 2º do art. 3º, todos da Lei Municipal nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a limpeza pública. No bojo da Mensagem consta, *in verbis*:

Para mais, por uma ampla análise material, de fácil constatação o irrisignável déficit na compensação financeira dos serviços ao atendimento dos grandes geradores, de forma que o cálculo do valor da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo, nos moldes dispostos na Lei Complementar n.º 96, de 23 de outubro de 2018, não subsidia, minimamente, o dispêndio necessário ao atendimento das demandas excessivamente superiores ao ordinário, tampouco mantém uma correlação paritária com o valor correspondente ao da residência média, que, proporcionalmente, paga um valor superior pela quantidade de lixo recolhido.

Em decorrência, foi fixada a obrigatoriedade para os grandes geradores de resíduos - assim entendidos àqueles que superam os novos limites legais - de promover, às suas próprias expensas, o seu descarte adequado e ecologicamente viável, mediante a contratação de empresa privada especializada, cuja operacionalização não demandará a gerência da Administração Pública Municipal.

Acerca das alterações, consta da Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 3º Cabe à Prefeitura a remoção de: [...] III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros; [...] V - restos de limpeza e poda de jardins, até 50kg; VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados; VII - restos de móveis, colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;</p>	<p>Art. 3º Cabe à Prefeitura a remoção de: [...] III – resíduos sólidos originários de estabelecimentos privados de prestação de serviços, comerciais e/ou industriais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) quilograma diários e 4.500 (quatro mil e quinhentos) quilogramas mensais. [...] V - restos de limpeza e poda de jardins até o limite de 50 quilogramas por dia, acondicionados em embalagem que será destinada com material dispensado. VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção até o limite de 50 (cinquenta) quilogramas por dia, devidamente acondicionados em embalagem que serão destinadas juntamente com material dispensado. VII - restos de mobiliário, colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, em pedaços, acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros diários.</p>

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>§ 1º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III, VI e VII, máximos tolerados por dia. § 2º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ter mais de 50 (cinquenta) Kg.</p>	<p>§1º Fica sob responsabilidade dos estabelecimentos privados de prestação de serviços, comerciais e/ou industriais a contratação, às suas expensas, de empresa especializada na remoção de resíduos sólidos, caso os pesos e volumes excedam os limites estabelecidos nos incisos III, V, VI e VII. §2º O contribuinte que exceder os limites estabelecidos nos incisos III, V, VI e VII e não promover a destinação adequada dos resíduos, conforme §1º, fica sujeito às penalidades previstas na tabela anexa.</p>

Para tanto, faz também alteração no art. 3º da Lei Municipal nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, passando a incluir o seguinte item: III - 50 UFM; V, VII, VIII – 5 UFM.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que respeita à iniciativa legislativa, há que se reconhecer a já pacífica possibilidade de a matéria ser proposta tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto pelos Vereadores, consoante bem ilustra o paradigmático Recurso Extraordinário com Agravo nº 7434802, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência admitindo inexistir, no texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.

Ainda o aspecto material, a própria Lei Orgânica do Município de São Roque prevê que cabe ao Município, legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas.

Assim, não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos da repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 145, inciso II, que a União, Estados e Municípios podem cobrar “taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Desse modo, as taxas – prescritas no art. 145, II, da CF e 77, do CTN – apresentam como fato gerador duas hipóteses distintas: 1. o exercício

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e 2. a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Ou seja, a taxa cobrada em razão da prestação de um serviço público é devida, ainda que o contribuinte não faça uso efetivo deste serviço, desde que, é claro, esse serviço esteja à sua disposição, nos termos do que dispõe o art. 79, do CTN.

De fato, com a aprovação do Novo Marco do Saneamento, em 2020, os Municípios que ainda não cobravam a taxa de lixo passaram a ter de exigir uma compensação financeira pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos. E a Taxa de Coleta de Lixo é constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Também é pacífico na jurisprudência pátria que, na apuração do montante devido, é constitucional a taxa que adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra (Tema de Repercussão Geral 146, STF).

O Projeto de Lei não versa sobre limpeza pública, o que geraria a inconstitucionalidade da taxa estipulada, já que constitui um serviço realizado em prol da coletividade e não deste ou daquele contribuinte, sendo um serviço inespecífico e que gera benefícios a pessoas indeterminadas, não sendo esse serviço mensurável ou insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, já que todos fazem *jus* à limpeza pública.

Sua constitucionalidade deste Projeto se dá porque, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, a coleta de resíduos sólidos versa acerca de serviço específico e divisível, conforme é exigido. Dito isto, considerando que observada a divisibilidade e especificidade do serviço prestado e/ou posto à disposição dos cidadãos, a taxa a ser cobrada – independente do uso – deve ser instituída com base

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

nos elementos de utilidade e necessidade, o que pode definir a questão do valor a ser cobrado.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura – devendo ser observada a anterioridade** –, cujo Projeto de Lei nº 81/2024-E deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Obras e Serviços Públicos”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 23 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica